



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL – 2024
RESOLUÇÃO DO CONSUP Nº 219/2024 de 10 de setembro de 2024**

() INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA
(X) IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

(X) DIRETOR () REITOR CARGO:	
NOME CANDIDATO	FRANCISCO VALMIR DIAS SOARES JUNIOR
RESPONSÁVEL PELO RECURSO/IMPUGNAÇÃO	José Paulo Pereira
MATRICULA SIAPE	3009946
E-MAIL	jose.paulo@ifce.edu.br
FONE:	84-981904092
CAMPUS	LIMOEIRO DO NORTE
MOTIVO/ FUNDAMENTAÇÃO	Descumprimento do art. 46, art. 63, do EDITAL Nº 2/2024 CEC/REITORIA-IFCE, combinados com a Lei nº 9.504/1997, entre outras - Campanha antecipada por meio de promoção pessoal em canal de comunicação social institucional (Instagram).

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

O presente documento trata-se de solicitação de impugnação de candidatura com base nos art. 46, art. 63, do EDITAL Nº 2/2024 CEC/REITORIA-IFCE, combinados com a Lei nº 9.504/1997, entre outras.

A eleição é um momento democrático em que as pessoas poderão escolher o representante para gerir, em nosso caso, a instituição. Portanto, é fundamental o equilíbrio na disputa, principalmente, a partir do uso de ferramentas que possibilitem a isonomia de tratamento quanto ao debate, proposição de projetos e ideias, evitando, assim, a desigualdade de oportunidades entre os candidatos e a integridade do processo eleitoral.

Um pré-candidato a eleição ou reeleição deve estar atento às regras estabelecidas internamente pela instituição, assim como da Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trazem as normas e diretrizes que estabelecem os direitos e deveres do sufrágio.

Observou-se, portanto, que o candidato à reeleição ao IFCE – *Campus* Limoeiro do Norte, Francisco Valmir Dias Soares Junior, se utilizou de práticas que se configuram como utilização da máquina estatal, portanto, se utilizou de abuso de poder político, possibilitando aproveitamento nos projetos eleitorais ainda durante a pré-campanha.

Cabe destacar que as condutas vedadas, ainda ensejam o seu enquadramento na Lei 8.112, quais sejam:

Art. 116. São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos: **os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações)**. O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput

do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ou seja, são vedadas “... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (BRASIL. Advocacia-Geral da União. Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições, 10ª ed., 2024).

Abaixo, apresenta-se uma explicação do que seria o abuso de poder político e quais suas consequências na eleição.

“Previsto nos artigos 19 [2] e 22 [3], caput, da Lei Complementar nº 64/1990, o abuso de poder político pode ser classificado como uma perversão das ações ou atividades públicas, com a intenção de influenciar o eleitorado e obter os votos a partir da posição de poder dada pela máquina pública.” (<https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/as-red-flags-para-identificar-abuso-de-poder-politico-antes-da-pre-campanha-eleitoral/>).

Ainda, conforme José Jairo Gomes:

“O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.” (Ibidem)

Naturalmente um candidato à reeleição já possui vantagens em relação às candidaturas novatas. Por esse motivo que se faz extremamente importante a observância às leis e regras dos editais referente ao processo eleitoral, visando garantir isonomia na disputa. Portanto, nenhum candidato pode se valer do desconhecimento das normas como justificativa para o descumprimento das mesmas.

Para que haja tratamento isonômico no processo eleitoral é fundamental o respeito às regras democráticas e leis que garantem a lisura do processo, considerando que o eleitor tem o direito de ser convencido, mas não de ser manipulado.

Destaca-se que as redes sociais institucionais são canais que devem ser uma comunicação direta e fácil com o público, informando exclusivamente questões institucionais de interesse da comunidade e não pessoais. O uso de outra forma pode se consubstanciar com *red flags*.

O primeiro fato que causou estranhamento trata-se da participação direta do gestor máximo atual na origem do processo eleitoral do Centro Acadêmico (CA) do curso de Licenciatura em Música, no momento de sua criação, e o publiciza na rede social oficial, conforme as imagens abaixo:



Fonte:

https://www.instagram.com/p/C_jJyORTHoJ/?igsh=MXZ5aWhubDVudTJ5ag%3D%3D&img_index=1

Os CAs são entidades estudantis que representam os estudantes de um curso. Essa entidade estudantil tem autonomia para se organizar e fazer, portanto, autogestão. Não há problema de o gestor de uma instituição estimular os(as) estudantes para criarem um CA. Participar ativamente da criação, inclusive na votação, não parece ser algo comum e livre de interesses, pois caracteriza-se com interferência, tendo em vista a participação direta da gestão num órgão coletivo estudantil, que deveria ser por natureza autônoma. Destaca-se, portanto, que a participação e publicização de fotos do candidato participando do momento supramencionado visa objetivamente o impulsionamento de sua imagem ante à comunidade, sendo uma característica singular do abuso do poder político.

As redes sociais oficiais do IFCE - *Campus* Limoeiro do Norte são uma poderosa ferramenta de veiculação de informações. Portanto, como afirma a Constituição Federal de 1988, no “Art. 37, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Outros fatos similares de divulgação persuasiva da sua imagem são demonstrados nas duas imagens abaixo, com a utilização da mesma mídia social oficial do *Campus Limoeiro do Norte*, com clara finalidade de promoção pessoal, portanto, em desacordo com o § 1º do Art. 37 da Lei 9.504/97:



Postagens como as apresentadas acima foram publicadas reiteradamente nas mídias oficiais da instituição, no entanto, como se trata de *Stories* após 24h a foto é retirada do ar automaticamente pela mídia social. Para conseguir ter acesso às postagens anteriores teriam que ser resgatadas. O fato é que as postagens se configuram como “promoção pessoal” em uma mídia oficial de informação (conduta vedada pela Constituição Federal) e, ocasionando, ainda, desequilíbrio no processo eleitoral, configurando claramente abuso de poder político.

A imagem, ícone e mensagem contida na camisa TAES NA LUTA - CE transmitem a ideia de juízo de valor, já que nesta, o candidato se apresenta como pertencente a um grupo específico relacionado à sua categoria profissional, não por acaso, parte constituinte do seu eleitorado, passando a ideia de apoio aos mesmos.

Sobre a foto de publicar foto e texto em ambiente institucional, ainda constando a logomarca do IFCE, em alusão a comemoração dos seus dez anos de efetivo exercício no IFCE, destacam-se as RECOMENDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS (PARECER n.

00003/2018/ CTCL/CGU/AGU– Aprovado pela Advogada-Geral da União): Admitem-se os registros audiovisuais dos eventos anteriormente permitidos, desde que sua realização não configure publicidade institucional. Admite-se o registro audiovisual das entrevistas concedidas, quando restritas às questões administrativas e **sem qualquer juízo de valor**. No post da comemoração dos 10 anos de efetivo exercício no IFCE do candidato ora mencionado, há claramente juízo de valor em suas colocações. Portanto, trata-se de promoção pessoal na página oficial do Instagram @ifcelimoeiro em 24 de setembro de 2024 (Já ciente do processo eleitoral em curso/Lançamento do edital). Tal fato configura-se como ato sugestivo de pré-campanha ou campanha antecipada, em prejuízo de outros candidatos.

Conforme o dicionário *online* de Português, juízo de valor significa:

avaliação pessoal e crítica sobre algo ou alguém, tendo em conta a experiência ou a vivência de quem avalia, geralmente expressando um ponto de vista ou uma opinião pessoal que pode ser positiva ou negativa.

Embora seja subjetivo e relativo, o juízo de valor desempenha um papel importante na tomada de decisões e na formação de opiniões. É essencial buscar a imparcialidade ao fazer avaliações, principalmente em períodos de campanhas eleitorais ou processos de escolha de candidatos a cargos públicos, como é o caso.

A interpretação de juízo de valor na imagem/foto dos 10 anos do efetivo exercício do candidato no IFCE campus Limoeiro do Norte, remete a algumas frases ou palavras subjetivas sobre a sua atuação, perceptivelmente positiva na instituição, tais como:

“Muito trabalho e **reconhecimento**”

“**feliz** por sempre ter recebido **boas avaliações**”

“**como Diretor-geral, o sentimento** de dever e **responsabilidade** foram a níveis mais elevados possíveis”

“o que **sinto** em apenas uma palavra, acho que não seria possível...”

“**que possamos comemorar vários anos a mais**” - frase de persuasão.

Adicionalmente, o candidato se aproveita de eventos institucionais fora do *Campus* para aparecer na mídia social oficial em período pré-campanha, o que pode ser visto na foto do dia 23/09/2024:

No dia 23 de setembro aconteceu a abertura dos jogos do IFCE, conforme imagem abaixo:



Nossos cursos

Seja nosso aluno

Concursos e
Seleções

Heteroidentificação

O INSTITUTO

NOTÍCIAS

Abertura dos JIFCE Sub-19 ocorre nesta terça

ESPORTE

Solenidade ocorrerá às 19h, no Ginásio Murilo Aguiar, em Camocim

Última modificação: 24/09/2024 18h29

Tweet

Curtir 0

Foto: Mateus Sousa



Desfile das delegações é momento tradicional da abertura

A solenidade de abertura da 12ª edição dos Jogos do Instituto Federal do Ceará (JIFCE) ocorre nesta terça-feira, 24, às 19h, no Ginásio Municipal Murilo Aguiar, em Camocim. Representantes de 23 campi da instituição participarão do momento, que incluirá o juramento dos atletas, desfile das delegações, apresentações culturais e a presença de autoridades do IFCE, do Estado e do município.

A partir desta quarta, 25, às 8h, começam as competições de nove modalidades, que serão disputadas na categoria sub-19, para atletas de até 19 anos.

Aproximadamente, 940 atletas devem participar das disputas até esta sexta, 27. O campus de Camocim do IFCE é o anfitrião do evento, mas vários equipamentos do município sediarão as disputas.

Fonte: <https://ifce.edu.br/noticias/noticias-de-destaque/abertura-do-jifce-sub-19-ocorre-nesta-terca>

Nesse mesmo dia havia se encerrado o prazo para as inscrições para concorrer às eleições do *Campus* e Reitoria. Portanto, a partir da inscrição o candidato Valmir Soares já está participando ativamente do pleito, sendo confirmada concretamente a partir do deferimento de sua inscrição. Ora, se o candidato está inscrito não pode se utilizar dos espaços oficiais institucionais para veicular a sua imagem, não sendo nos casos permitidos na Lei, ocasionando desproporcionalidade na disputa para o cargo. Ocorre que o candidato, mais uma vez, utilizou-se da plataforma oficial da instituição para publicar mais um *post* com fins eleitoreiros, conforme imagem abaixo:

A postagem no dia do encerramento das inscrições para o pleito configura grave violação do EDITAL Nº 2/2024 CEC/REITORIA-IFCE, “art. 46. Está proibida a propaganda nas redes sociais institucionais com a finalidade de promoção pessoal dos candidatos, gestores ou servidores.” combinado com o Art. 63. do mesmo edital “É vedada a utilização, direta ou indiretamente, de recursos financeiros, materiais ou patrimoniais do IFCE, de entidades de classe, de partidos políticos ou empresas privadas, para fins de campanha eleitoral”.



Considerando que as mídias oficiais são patrimônio imaterial da instituição, a “promoção pessoal” nestas visa, portanto, o impulsionamento da candidatura do candidato Valmir Soares, que, não restando dúvidas, causa grave prejuízo para a disputa do pleito. A infração se agrava mais ainda levando em consideração que também o fez no momento em que as inscrições já haviam sido encerradas e a sua candidatura já concretizada. Ora, se as condutas são vedadas em face do descumprimento de itens do edital, o fato de o candidato ser Diretor Geral do *Campus* não o torna imune às regras estabelecidas no pleito, as quais, ainda são resguardadas pelas leis do país.

Portanto, ratifica-se que houve a infração: campanha antecipada por meio de promoção pessoal em canal de comunicação social institucional (Instagram).

Importa destacar que, *uma pessoa que deseja disputar um cargo eletivo, mas que ainda não teve seu registro de candidatura formalizado pela Justiça Eleitoral é um pré-candidato*. Diferentemente do candidato em período de campanha, já inserido na disputa eleitoral, ele apresentará sua pretensa candidatura tanto a eleitores, quanto ao seu partido político, devendo atentar-se às normas eleitorais, sobretudo a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), acerca do que é permitido e o que é vedado.

As proibições visam manter a isonomia entre aqueles que almejam participar das eleições, não sendo aceitável o início das campanhas antes mesmo do registro de candidatura, o que provocaria inequidades na disputa eleitoral.

Sobre os fundamentos, destacam-se a seguir, uma série de acórdãos que apresentam de forma clara, as decisões no que concerne à matéria apresentada.

“Ao se ligar a rede social oficial acaba por: Ac.-TSE, de 6.5.2021, no AgR-REspEI nº 060009791: proibição de contratação de impulsionamento eletrônico por pretensos candidatos no período de pré-campanha eleitoral. (Indiretamente impulsionar a sua postagem)”

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Ac.-TSE, de 19/10/2023, na AIJE n. 060121232: “O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais’ [...]”.

Ac.-TSE, de 5.5.2023, no AgR-AREspE nº 060005732 e, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060010481: “A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas”.

Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020: as condutas deste artigo se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522: “A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas”.

Diante de todo o exposto e apresentação de provas substanciais, **pede-se a impugnação da candidatura** do senhor Francisco Valmir Dias Soares Junior ao cargo de Diretor Geral do Campus Limoeiro do Norte.